



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.904169/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.517 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O crédito de IRRF que não for utilizado será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 108-003.153, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 187/194).

O Despacho Decisório, com número de rastreamento 068624035, emitido eletronicamente em 04/12/2013, referente ao crédito de Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2002, demonstrado no PER/DCOMP n.º 30364.58484.280109.1.7.02-9319.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 55.232,35. No despacho, foi reconhecido R\$ 51.002,24.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	1.393,74	119.267,89	58.203,08	0,00	0,00	178.864,71
Confirmadas	0,00	1.393,74	119.267,89	53.972,96	0,00	0,00	174.634,59

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo a seguinte parcela não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2002	AC 2001	AC 2001	44.208.569	9.024,85	4.794,73	0,00	4.794,73	4.230,12	Compensação confirmada parcialmente
			Total	9.024,85	4.794,73	0,00	4.794,73	4.230,12	

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a valor apurado de saldo negativo, conforme pleiteado, no importe de R\$ 55.232,35 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme comprovariam os documentos contábeis juntados aos autos.

A d. DRJ, por sua vez, confirmou o acerto da estimativa, referente ao AC 2001, reconhecida eletronicamente, contudo, não reconheceu o direito creditório, pois o alegado recolhimento a maior de retenção de juros sobre capital próprio não teria sido comprovado, vejamos (grifei):

Como já afirmado anteriormente, aquele despacho decisório homologou parcialmente a compensação do mês de junho/2002, computando, no crédito, o saldo negativo apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 4.794,73.

Resta analisar, então, o alegado pagamento a maior do IRRF, no valor de R\$ 6.000,00, incidente sobre juros sobre capital próprio pagos.

A esse respeito, tem-se que a contribuinte, como fonte pagadora, tem a obrigação de reter o citado imposto de renda e declará-lo em Dirf e em DCTF, o que não ocorreu no presente caso, pois não consta a entrega de tais documentos nos sistemas da RFB.

Por sua vez, de acordo com o sistema Documentos de Arrecadação, o IRRF, a que se refere o Darf de fl.99, no valor de R\$ 47.977,32, está todo alocado e não existe qualquer valor disponível, como se vê a seguir:

Assim, não ficou demonstrado o alegado pagamento a maior no valor de R\$ 6.000,00.

Com relação aos registros contábeis apresentados pela contribuinte, em que pese reconhecer seu esforço probatório, o fato é eles não são suficientes para configurar o alegado pagamento a maior. Como dito, é imprescindível a apresentação de DCTF e da Dirf relativas à retenção de fonte sobre o pagamento de juros sobre capital próprio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 2.3.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 200), apresentou recurso voluntário, em 1.4.2021, assim manejado (fls. 204/213).

Defendeu a aplicação do entendimento disposto na Súmula CARF nº 80, de modo que bastaria a comprovação e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para o reconhecimento do IRRF, no caso, os valores correspondentes ao IRRF foram oferecidos à tributação pela CABRINI e comprovado o valor pago equivocadamente a maior, devendo ser reconhecido e passível de ser compensado, já que declarado e pago.

Sustentou, assim, a validade das informações constantes nos registros contábeis, devidamente declaradas na DIPJ e acompanhadas do comprovante de pagamento – DARF e que exigir a apresentação de DIRF e DCTF para ser reconhecido o seu crédito, seria o mesmo que retirar qualquer possibilidade deste de sua comprovação.

Trazendo a doutrina afirmou que o processo administrativo deve regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida e, para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Para a Recorrente quando o fisco se deparar com um suposto descumprimento de obrigação, seria seu dever fiscalizar este contribuinte e adotar as providências que lhe compete (inclusive sanções), buscando cumprir também com o princípio da verdade material.

Defendeu que, consoante determinação expressa do Código Tributário Nacional, em artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Por estas razões, há que ser reformado o v. Acórdão, para ver assegurado o direito da CABRINI à compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF pago a maior a título de “juros sob capital próprio”.

Asseverou que a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus, constituem-se num dever jurídico, sendo ela somente exonerada, nas hipóteses em que lei autoriza a inversão do ônus da prova, como no caso das presunções legais, o que não se verifica no caso presente. E não seria outro, senão este, o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes (cita ementa).

No seu entender para que o fisco possa “não homologar” as compensações declaradas, deveria, primeiramente, ‘verificar’ a veracidade dos fatos declarados pelo contribuinte, os quais restam corroborados pelos documentos contábeis, em respeito a princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, tais como: da verdade material, da moralidade, da eficiência, da segurança jurídica, entre outros.

Por estas razões, há que ser reformado o v. Acórdão para ser assegurado seu direito à compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF pago a maior a título de “juros sob capital próprio”, já que a apuração e retenção corresponde à R\$ 41.977,31 e o pagamento foi realizado com base no valor de R\$ 47.977,31 por erro de preenchimento/digitação do DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.230,11 (R\$ 55.232,35¹ – R\$51.002,24²) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Contudo, conforme esclarecido pela d. DRJ a lide está restrita à confirmação de parte da estimativa devida no mês de junho/2002 e que seria constituída de um pagamento a maior de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$ 6.000,00.

Segundo o r. Acórdão teria faltado ao Recorrente comprovar o dito IRRF recolhido a maior que estaria demonstrada nas anexadas folhas do Razão e Diário e no DARF de recolhimento do IRRF sob o código 5706, no valor original de R\$ 47.977,32.

A Recorrente, em sua defesa, assevera ter realizado um pagamento de R\$ 279.848,76 a título de “juros sob capital próprio”, cujo o valor de IRRF retido deveria ser de R\$ 41.977,31 (15%), mas, que equivocadamente, o valor pago em 25.01.2002 por meio do DARF 5706, foi da ordem de R\$ 50.510,52, composto pelo IRRF de R\$ 47.977,31 (preenchido equivocadamente, já que o correto seria R\$ 41.977,31) e dos juros de R\$ 2.533,20.

¹ Saldo Negativo declarado

² Saldo Negativo reconhecido

Assim, a Recorrente teria recolhido exatos R\$ 6.000,00 a maior, utilizados para quitar a estimativa em apreço.

Pois bem.

A retenção, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido **do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual**: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Neste diapasão, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, não deixa margem para dúvidas ao determinar que, no caso dos autos, o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, e que o mesmo poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

Já a Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, esclarece que o crédito de IRRF, não compensado do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, somente será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, **utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros**, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º **O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado**, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, **será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período** ou, se for o caso, **comporá o saldo negativo do IRPJ** do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Ainda sobre a matéria, cabe trazer a baila legislação mais atualizada, qual seja a Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021, que prevê compensação específica, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, com o imposto devido ou dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário **em que a retenção foi efetuada:**

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV. [...]

Art. 81. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 64.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput:

I - que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada; e

II - não é passível de restituição.

Assim, o direito creditório relativo ao pagamento a maior de JCP do ano-calendário de 2002 no valor de R\$6.000,00 não pode ser reconhecido, uma vez que foi pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção, bem como a vedação ao seu aproveitamento antes do encerramento do exercício. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada por expressa previsão legal.

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria